

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**
Procuradora-Geral da República**LUCIANO MARIZ MAIA**
Vice-Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará	15
Procuradoria da República no Distrito Federal	16
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	24
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	34
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	40
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	45
Expediente	48

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 51, DE 9 DE AGOSTO DE 2018**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Ceará e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Duciran Van Marsen Farena e Uairandyr Tenório de Oliveira para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Ceará/Itapipoca e nas Procuradorias da República nos municípios de Crateús/Tauá, Juazeiro do Norte/Iguatu, Limoeiro do Norte/Quixadá e Sobral, a realizar-se no período de 17 a 21 de setembro de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Inclusão de membro na lista de inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, inciso IV do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, publicada em 2 de dezembro de 2009), no art. 8º do Ato Ordinatório CMPF nº 11/2018, e com base no pedido formulado no Ofício nº 52/2018-PRR5ºUD/CORREG.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir na lista dos membros do Ministério Público Federal inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria no biênio 2018-2019, publicada por meio da PORTARIA CMPF Nº 103, de 19 de dezembro de 2017, no Diário do Ministério Público Federal-Extrajudicial, página 2, e no Diário Oficial da União, Seção II, página 64, o Procurador Regional da República FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO, lotado na Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, decorrente da Representação objeto do PGEA CMPF nº 1.00.002.000073/2018-63, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 56/2018-OJBS, que se enquadram no art. 236, inciso X, da Lei Complementar 75/93.

Art. 2º Designar a Subprocuradora-Geral da República SANDRA VERÔNICA CUREAU, e os Procuradores Regionais da República ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA e RONALDO PINEIRO QUEIROZ para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência da primeira nominada, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, no SAS Sul, Quadra 4, Conjunto “C”, Lote 3 – CEP: 70.070-911 – Brasília – DF, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JULHO DE 2018

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão recebeu documentos e participou de reuniões com integrantes do GT-CAR-Povos e Comunidades Tradicionais, nos quais ficaram demonstradas as dificuldades e os impactos da implementação do Cadastro Ambiental Rural para os Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a necessidade de tomadas de medidas urgente e o acompanhamento das questões apresentadas;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Impactos da Implementação dos Cadastros Ambientais Rurais para os Povos e Comunidades Tradicionais.

2º) Junte-se a estes autos os documentos e atas de reunião já produzidos sobre o tema.

3º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY

Procuradora Regional da República

Membro da 6ª Câmara De Coordenação e Revisão

Coordenadora do GT – Comunidades Tradicionais

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE JULHO DE 2018

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão iniciou o Projeto de Ação Coordenada que tem como objetivo executar vocês, em parceria com as Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios, em favor das comunidades ciganas;

Considerando que o Projeto tem por objetivo buscar a implementação dos direitos dos ciganos, uma minoria que sofre discriminação e invisibilidade por parte do Estado Brasileiro, resultando num processo de grave racismo institucional;

Considerando a necessidade de avaliar e acompanhar a implantação dessas políticas em todo o Brasil, e ação coordenada com os Procuradores da República nos Estados e Municípios, por meio do acompanhamento da atuação dos gestores públicos responsáveis por essas políticas, com a participação da sociedade civil e das próprias comunidades;

Considerando que o projeto apresenta os seguintes eixos de atuação: I – Acesso ao Território; II - Documentação Básica e Registro Civil; III - Promoção de Direitos Cívicos, Cidadania e Fortalecimento da Identidade e Representatividade Cigana; IV – Fortalecimento da Cultura Cigana e Combate ao Racismo contra os Ciganos; V – Acesso à água; VI – Ampliação e melhoria da Infraestrutura dos Territórios e Acampamentos Ciganos; VII – Segurança Alimentar, Desenvolvimento Local e Inclusão Produtiva; VIII – Saúde, Assistência e Previdência Social; IX – Educação/Cultura; X – Segurança;

Considerando a necessidade de que a 6ª CCR promova e coordene as ações desenvolvidas no âmbito do projeto;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhamento e desdobramentos do projeto “O MPF na Afirmação dos Direitos Ciganos”.

2º) Junte-se a estes autos os documentos e atas de reunião já produzidos sobre o tema.

3º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMFP nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso III,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para interessados em participar do “VIII Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial (VIII ENCEAP)” e do “IX Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional (IX ENSP), eventos organizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que serão realizados, simultaneamente, no dia 12 de setembro de 2018, no Instituto Sezerdello Corrêa, localizado no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Polo 8, Lote 3, em Brasília-DF, iniciando-se às 9h e encerrando-se às 17h.

1. DO EVENTO

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública promove o “VIII Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial (VIII ENCEAP)” e o “IX Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional (IX ENSP)”, com o objetivo de fomentar o debate, respectivamente, em torno da atuação do Ministério Público brasileiro na formulação de políticas públicas de segurança e políticas de segurança pública, notadamente sobre as modelagens que devem ser objeto de fiscalização, acompanhamento e avaliação pelo Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial; e do fenômeno do encarceramento no Brasil e das medidas alternativas penais, abordando, de maneira prática, a interseção da política de drogas nesta cadente questão.

2. DA FINALIDADE

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do presente edital, disponibiliza 4 (quatro) vagas a membros do Ministério Público Federal, interessados em participar do evento, sendo dois com efetiva atuação no Controle Externo da Atividade Policial e dois no Sistema Prisional, para que possam participar ativamente das discussões temáticas e das respectivas deliberações.

3. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Na hipótese de o número de interessados (as) superar o número de vagas, a seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, de forma separada para cada evento, seguindo a ordem dos critérios abaixo relacionados:

- Representatividade regional;
- Diversidade de gênero;
- Ser Membro representante da 7ª CCR em sua unidade estadual ou DF (titular ou suplente);
- Ser Membro com assento no Conselho Penitenciário Estadual (para o evento na temática de sistema prisional);
- Ser Membro integrante de Grupo de Trabalho vinculado à 7ª CCR;
- Maior antiguidade na carreira.

4. DA INSCRIÇÃO

Os membros interessados deverão enviar mensagem ao correio eletrônico da 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), com um dos dois títulos: “VIII Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial (VIII ENCEAP)” ou “IX Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional (IX ENSP)”, informando em sua mensagem os elementos que tiverem relevância para os fins do item 3, até às 14 horas do dia 20 de agosto de 2018 (segunda-feira).

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar, em ação coordenada com as Procuradorias dos Estados da 1ª Região, junto com seus municípios, as atividades que gestores de saúde dos municípios com índice vacinal igual ou inferior a 50% estão adotando para ampliar o número de crianças vacinadas pela poliomelite.

A Coordenadora do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região, no uso de suas atribuições previstas na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 6º assegura que são considerados direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 198, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 423/2018/PFDC/MPF, de 16 de julho de 2018, proveniente da PFDC, que solicitou a atuação coordenada deste NAOPI junto aos municípios da 1ª Região com baixa cobertura vacinal listados pelo Ministério da Saúde;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objeto de “Acompanhar, em ação coordenada com as Procuradorias dos Estados da 1ª Região, junto com seus municípios, as atividades que gestores de saúde dos municípios com índice vacinal igual ou inferior a 50% estão adotando para ampliar o número de crianças vacinadas pela poliomelite”.

Ante o exposto, DETERMINA a adoção das seguintes providências:

1) Publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, com notificação à PFDC;

2) Expedição de ofício aos procuradores os procuradores da República dos Estados da 1ª Região para que:

a) Identifiquem, em sua área de atuação, os municípios que estão com baixa cobertura vacinal de poliomelite, conforme lista anexa ao Ofício nº 423/2018/PFDC/MPF;

b) Verifiquem em conjunto com os municípios identificados a real situação vacinal apontada no relatório do Ministério da Saúde e as medidas adotadas para ampliar o número de crianças vacinadas contra poliomelite, em especial as indicadas no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2018/PFDC/MPF.

Cumpra-se.

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP/PFDC/1ª Região

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00025125/2018), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/08/2018;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2018
003ª	SANTA IFIGÊNIA	CASSIO ROBERTO CONSERINO	02 a 06
375ª	SÃO MATEUS	VERA LUCIA DE CAMARGO BRAGA TABERTI	16 a 20
339ª	MAUÁ	DANILO KEITI GOTO	10 a 13
247ª	SÃO MIGUEL PAULISTA	MARIO FERNANDO PARIZ	31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2018
339ª	MAUÁ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	10 a 13

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00025126/2018), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/08/2018;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2018
247ª	SÃO MIGUEL PAULISTA	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	01 A 02
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	LARISSA NEGRI COSTA	06 A 16
208ª	MIGUELÓPOLIS	DÉBORA ANDERSON	02 A 03
083ª	PALMITAL	FERNANDO FERNANDES FRAGA	17 a 30
263ª	SANTO ANDRÉ	DÉBORA ELAINE PAULELLA CALMON RIBEIRO	03 a 14

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2018
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	06 A 16
083ª	PALMITAL	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	17 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2018
349ª	JAÇANÃ	ADALBERTO DENSER DE SA JÚNIOR	09
190ª	APARECIDA	PALOMA DE MAMAN SANGUINE	13

ZE	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2018
042ª	CRUZEIRO	FELIPE WERMELINGER CAETANO	08 A 10
056ª	ITAPORANGA	CARLA MURCIA SANTOS	20
180ª	MARÍLIA	JOSÉ BENTO CAMPOS GUIMARÃES	10
295ª	PERUÍBE	RONALDO PEREIRA MUNIZ	03
245ª	RIO CLARO	FÁBIA CAROLINE DO NASCIMENTO	15 a 17
166ª	SÃO CAETANO DO SUL	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS	09 a 10
126ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODRIGO VENDRAMINI	17
324ª	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	09 a 10

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições proíbe a troca de vantagens pessoais em troca de votos;

CONSIDERANDO que também é vedado o uso de vínculos públicos para fins eleitorais, podendo tal prática configurar conduta vedada e/ou abuso do poder político e econômico;

CONSIDERANDO que o oferecimento de atendimento médico ou odontológico em troca de votos caracteriza a prática de captação ilícita de sufrágio;

RESOLVE:

Instaurar procedimento preparatório eleitoral, com o objetivo de apurar possível prática conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político consistente no oferecimento de atendimento odontológico a pessoas de baixa renda, direcionando atendimentos públicos para clínica particular.

Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 80, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela proteção dada às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001074/2017-43, para apurar a suposta irregularidade na sobreposição do Projeto de Assentamento Carnot e a Floresta Estadual do Amapá – FLOTA.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito inerente a todos, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo destinado a acompanhar se os Diretórios Estaduais e os Partidos Políticos do Estado do Amazonas estão observando, ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2018, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da substituição por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Cumpra-se. Publique-se no DMPF-e.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 45/2018/PRE-AM, de 02.08.2018, no que se refere ao nome da promotora de justiça designada para atuar na 7ª Zona Eleitoral de Codajás/AM, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Codajás/AM, pelo período de 23.07.2018 a 22.07.2020, a Exma. Sra. Dra. LUCÍOLA HONÓRIO VALOIS COELHO;”

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual fraude em licitação para transporte escolar, nos anos de 2017 e 2018, por parte da Prefeitura de Guaratinga/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo PRM-EUN-BA-00003280/2018;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual fraude em licitação para transporte escolar, nos anos de 2017 e 2018, por parte da Prefeitura de Guaratinga/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento da seguinte diligência preliminar: expeça-se ofício ao município de Guaratinga, requisitando cópia de todos os procedimentos licitatórios envolvendo a empresa VC Transporte, no ano de 2017, bem como, todos os procedimentos licitatórios fracionados realizados em fevereiro de 2018, especialmente o que participou o Sr. Albino José da Silva.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001240/2018-88 foi instaurada a partir de representação formulada pelo vereador IVAN ARAÚJO BARREIROS narrando a suposta ocorrência de irregularidades no contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Piritiba e a empresa ELTON SAMPAIO DE OLIVEIRA ME (contrato nº 115/2017 e termo aditivo nº 001/2018).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001237/2018-64, foi autuada a partir de representação formulada pelo Município de Serrinha, com vistas a apurar possíveis irregularidades na entrega de 5 (cinco) computadores, marca Positivo, objeto do Pregão nº 003/2016, Contrato nº 007/2016, vez que a servidora JUDINEI SILVA DE JESUS supostamente recebeu os citados equipamentos, porém estes não se encontram sob guarda da Prefeitura e não há registro de patrimônio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000062/2018-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

"Apurar supostas irregularidades na contratação das empresas DAVID MORAIS LEAL JÚNIOR (CNPJ 01.692.814/0001-05), JOSÉ EDGAR NASCIMENTO REIS (CNPJ Nº 10.696.875/0001-23) e LOURDES RAMOS CARVALHO (CNPJ 02.470.238/0001-06) pelo município de Paripiranga/BA, com recursos do FUNDEB e PNATE, durante o período de 2012 a 2016, na gestão de George Roberto Ribeiro Nascimento (2009/2012 e 2013/2016)".

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000065/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

"Apurar supostas irregularidades na contratação da COOFSAUDE Cooperativa Feirense de Saúde, pelo Município de Paripiranga/BA, durante a gestão de George Roberto Ribeiro Nascimento (2009/2012 e 2013/2016)".

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000063/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

"Apurar supostas irregularidades na contratação das empresas RODRIMED (CNPJ 11.517.374/0001-03), CRISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (CNPJ 10.607.609/0001-87), UNIVERSALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (CNPJ 07.541.572/0001-27) e ISORANDIA CASTRO DE SANTANA SANTOS-ME (CNPJ 07.196.245/0001-85), pelo município de Paripiranga/BA, entre os

exercícios de 2009 a 2016, durante a gestão de George Roberto Ribeiro Nascimento (2009/2012 e 2013/2016), fatos também apurados no Inquérito Policial nº 1056/2013 - Operação 13 de Maio".

TEMA: Combate à Corrupção
CÂMARA: 5ª CCR
b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000541/2018-64, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. FABRÍCIO LUZ. Ano 2009-2012.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Após, conclusos para análise.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000529/2018-50, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. MADRE DE DEUS. Ano 2018.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Após, conclusos para análise.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000533/2018-18, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. TRANSCOPS. Ano de 2012.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Após, conclusos para análise.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000553/2018-99, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. ADRIANO MOITINHO e HERBERTH ANDRADE. Ano de 2013.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Certifique-se o Setor Jurídico que os valores mencionados no e-mail são objeto de ação já ajuizada, relativa à Operação Mato Cerrado.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000550/2018-55, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. COOTESB. Anos 2010-2014.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Após, conclusos para análise.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000266/2018-89;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar ilícitos referentes ao Convênio n. 0761/2010 (Siconv CV 737579/2010), celebrado com o Instituto Projeto Viver/DF, cujo o investigado é o INSTITUTO PROJETO VIVER, tendo em vista o desmembramento de um convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Projeto Viver para promover festejos juninos em três municípios da Bahia, neste caso, diz respeito ao município de Guareju no ano de 2010, que houve a contratação das bandas AMOR DE CINEMA (R\$56.000,00) e COLHER DE PAU (60.000,00), totalizando R\$116.000,00”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) após, conclusos para análise dos documentos juntados.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000537/2018-04, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. EMPRESAS PORTO TOP e INOVE. Anos de 2012-2013.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Certifique-se o Setor Jurídico a existência de procedimento relacionado às empresas PORTO TOP e INOVE.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000519/2018-14, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. PLANALTO. Ano de 2011.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Solicite-se à Asspa pesquisa sobre eventual contratação de empresa de consultoria na prefeitura de Planalto para o objeto mencionado no documento anexado ao e-mail, no ano de 2011.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000097/2018-87;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “APLICAÇÃO DE RECURSOS. FUNDEB. SIOPE. INDICADORES EDUCACIONAIS. COMUNICADO FNDE Nº 15082/2017. ANO 2016. ITAPETINGA/BA”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) após, conclusos para análise dos documentos juntados.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000558/2018-11;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar eventuais irregularidades decorrentes da rejeição das contas do Município de Boa Nova/BA, relativas ao exercício financeiro de 2016. Prefeito Aete Sá Meira. Processo TCM nº 07339E1”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) após, retorne os autos conclusos para análise.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 30 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.14.000.002538/2016-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no interesse do Inquérito Civil nº 1.14.000.002538/2016-83, por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Republicana de 1988, e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “a”, e inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e art. 4º, IV, e art. 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente, célere e não litigiosa do procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição Republicana de 1988, e o artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção de direitos constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos, com fundamento no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição Republicana de 1988, e no artigo 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Federal atribuição para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público a emissão de recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput do citado artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o teor da representação que desencadeou o presente inquérito, noticiando a não inclusão dos profissionais fisioterapeutas especializados em Fisioterapia do Trabalho para a concorrência da vaga de professor do ensino básico, técnico e tecnológico no âmbito do Instituto Federal da Bahia, no Edital nº 04/2016, para a disciplina de Saúde do Trabalhador;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estabelece para o provimento das vagas, em seu art. 10, caput e §1º, apenas os requisitos de aprovação em concurso público e diploma de graduação em nível superior;

CONSIDERANDO que a Resolução COFFITO nº 259, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, a implantação de programas destinados à educação do trabalhador nos temas referentes a acidente do trabalho, doença funcional/ocupacional e educação para a saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução COFFITO nº 465, de 20 de maio de 2016, estabelece em seu art. 3º, IV, a implementação em Saúde do Trabalhador, por meio de ações diversas, incluindo atividades de educação e formação;

CONSIDERANDO que a Resolução suprarreferenciada prevê, ainda, em seu art. 4º, VI, que o exercício profissional do Fisioterapeuta do Trabalho é condicionado ao conhecimento e domínio da área de Saúde do trabalhador, e que os róis de atribuições e ambientes de exercício profissional, previstos nos arts. 5º e 6º, respectivamente, não são taxativos;

CONSIDERANDO que a publicização dos rendimentos logrados pelos aprovados, robustece a inobliterável necessidade de controle dos atos praticados pela administração, tendo em vista tornar possível a aferição da correspondência entre a nota do candidato e a sua colocação;

CONSIDERANDO a declaração expressa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de que o profissional Fisioterapeuta com especialização em Fisioterapia do Trabalho possui habilidade e competência para atuação no âmbito da Saúde do Trabalhador, inclusive como docente (fl. 48);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da isonomia tem natureza de mandado de otimização, e deve ser efetivado em seu máximo grau no âmbito dos poderes estatais, especialmente dentro da esfera de autonomia dos entes da Administração Pública Indireta;

CONSIDERANDO que o Edital nº 04/2016 ocorrera há tempo significativo, e a inclusão ou alteração de critérios editalícios ao presente tempo se mostraria desarrazoada;

O Ministério Público Federal, valendo-se das prerrogativas acima elencadas, resolve:

RECOMENDAR

nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e das disposições legais transcritas no despacho anexo, ao Magnífico Reitor do Instituto Federal da Bahia, visando resguardar o direito dos profissionais Fisioterapeutas do Trabalho habilitados a lecionar na área de Saúde do Trabalhador, o seguinte:

que na realização dos próximos concursos do IFBA para o provimento de cargos de docência, em que eventualmente se preveja Cadeira na área de Saúde do Trabalhador, faça constar no edital a exigência de Graduação em Fisioterapia, com titulação mínima de Pós-Graduação Lato Sensu em Fisioterapia do Trabalho, ao lado das disposições e exigências já existentes.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

O descumprimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

CONVERSÃO DE NF EM PPE. Converte a Notícia de Fato n.º 1.15.000.000400/2018-74 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I e art. 77 todos da Lei Complementar n. 75/93, e pelo art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar os fatos noticiados;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Preparatório Eleitoral determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto: “denúncia de compra de voto através de consultas médicas em Paracuru/CE e Paraipaba/CE”;

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Converte a Notícia de Fato n.º 1.15.000.001078/2018-09 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I e art. 77 todos da Lei Complementar n. 75/93, e pelo art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar os fatos noticiados;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Preparatório Eleitoral determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto: “denúncia de que pessoas abordam usuários dos terminais de ônibus de Fortaleza/CE, sob pretexto de participar de uma pesquisa de melhoria de vida, com a real intenção de colher assinaturas para formação de partidos políticos”;

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Converte a Notícia de Fato n.º 1.15.000.001076/2018-10 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I e art. 77 todos da Lei Complementar n. 75/93, e pelo art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar os fatos noticiados;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Preparatório Eleitoral determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto: "denúncia de supostas irregularidades eleitorais relativas a campanha de 2014 do Deputado Estadual Raimundo Nonato Ferreira Aragão".

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

CONVERSÃO DE NF EM PPE. Converte a Notícia de Fato n.º 1.15.000.000649/2018-80 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I e art. 77 todos da Lei Complementar n. 75/93, e pelo art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar os fatos noticiados;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Preparatório Eleitoral determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto: “apurar suposto abuso de poder político - “Caravana Eunício pelo Ceará”;

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Converte a Notícia de Fato n.º 1.15.000.001911/2018-11 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I da Lei Complementar n. 75/93, e pelo art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar os fatos noticiados;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Preparatório Eleitoral determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto: “CONDUTA VEDADA - SELETA COLETIVA - ICMS ECOLÓGICO”;

Cumpra-se.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 306, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003232/2017-51 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado em 19/10/2017, em razão do recebimento do Ofício 167/2017 (Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Brasília – DF), protocolado sob o nº PRR1ª-00028175/2017;

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003232/2017-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Apurar irregularidades na prestação de serviços pelo SAMU 192 no DF, especialmente sobre a ausência de recursos materiais necessários à execução dos atendimentos (equipamentos e insumos)”.

ENVOLVIDO: GDF/SES-DF – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

REPRESENTANTE: SINDSAÚDE – Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Brasília – DF.

Determina:

1. a comunicação desta Portaria à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, pelo Sistema ÚNICO;

2. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Segurança e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Instaura Inquérito Civil Público para “Apurar suposta ausência de acessibilidade nas passarelas laterais instaladas pela Concessionária ECO 101 no km 299, Bairro Soteco, em Viana, e necessidade de acompanhamento da instalação das demais passarelas nos municípios abrangidos pela BR 101.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos III, “e”, e V, e artigo 6º, incisos VII, “d” e XX da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.002154/2017-30, instaurado para: “Apurar suposta ausência de acessibilidade nas passarelas laterais instaladas pela Concessionária ECO 101 no km 299, Bairro Soteco, em Viana, e necessidade de acompanhamento da instalação das demais passarelas nos municípios abrangidos pela BR 101.”;

CONSIDERANDO que o procedimento foi deflagrado a partir da remessa do Procedimento Administrativo nº 2015.0026.7424-87 pela Promotoria de Justiça Cível de Cariacica com declínio de atribuição, noticiando falta de acessibilidade nas passarelas laterais instaladas pela Concessionária ECO 101 no km 299, Bairro Soteco, em Viana, e necessidade de acompanhamento da instalação das demais passarelas nos municípios abrangidos pela BR 101;

CONSIDERANDO que no procedimento é relatado a ausência de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual e para as que utilizam cadeira de rodas para se locomoverem, uma vez que nas vias laterais inexistem semáforos equipados com mecanismo que sirvam de guia ou orientação para a travessia com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, em não observância ao que estabelece o art. 17 do Decreto nº 5.296/2004 que por sua vez, regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e pelo fato de existir barreiras denominadas trava-motos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual arquivou o feito e o remeteu a esta PR/ES, pois quem administra o trecho é a Concessionária ECO 101, por força de contrato de concessão para duplicação da BR-101, assinado entre a concessionária ECO 101 e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ou seja, é atribuição federal fiscalizar seu funcionamento;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar sobre o caso, a Concessionária ECO 101, por meio do Ofício CE-2184-AJL/2017, respondeu que a passarela de pedestres instalada no km 299 da BR 101 ES, atende a todas as condições de acessibilidade e os dispositivos trava-motos foram previstos em projeto e aprovados pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres — ANTT, pois são essenciais para garantir a segurança dos pedestres que utilizam a passarela;

CONSIDERANDO que, clamada a esclarecer se há previsão dos dispositivos no projeto, bem como a aprovação pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres — ANTT, a aludida concessionária encaminhou os ofícios onde a referida agência autoriza o início das obras dos Projetos Executivos de Implantação das Passarelas;

CONSIDERANDO que, logo depois, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi instada a se manifestar acerca dos fatos narrados, principalmente no tocante a comprovação da fiscalização das obras executadas e sua adequação às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a referida agência, por meio do DESPACHO nº 177/2018/CIPRO/SUINF, informou que, após vistoria realizada em 15/02/2018, constatou no local: a existência de uma placa de advertência danificada e de faixa de pedestres desgastada, tendo sido lavrados os Termos de Registro de Ocorrência (TROs) nº 72972 e 72971, respectivamente; a presença de botoeiras sonoras nos semáforos (vias marginais norte e sul), porém se encontram com funcionalidade prejudicada (apresentam defeito de funcionamento e altura inadequada de 1,60 m — segundo Resolução Contran 704/2017 o botão deve estar posicionado a altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso), tendo sido lavrado o TRO nº 72973; sinalização tátil na passarela, porém, devido a sujeira e detritos encontrados no local, sua funcionalidade estava prejudicada e por essa razão foi lavrado o TRO nº 72975; e, quanto aos acessos da passarela, os mesmos apresentam trava-moto, conforme verificado também no projeto executivo que consta no PFR-SERRA, de janeiro de 2015, além disso, no projeto e em medição realizada no local, a distância livre entre os obstáculos para manobra, é de 85 cm, estando em desacordo com o previsto na NBR 9050 da ABNT para manobras de cadeiras de rodas com deslocamento e por esse motivo foi lavrado o TRO nº 72974;

CONSIDERANDO que a ECO-101 foi clamada a esclarecer as medidas já adotadas e/ou ainda pedentes de solução (com os respectivos prazos de execução) para adequação dos problemas técnicos verificados na vistoria e registrados por meio dos Termos de Registro de Ocorrência (TRO 72971, TRO 72972, TRO 72973, TRO 72975 e TRO 72974);

CONSIDERANDO que a aludida concessionária relatou que: no dia 19/02/2018 reforçou a sinalização presente no trecho em discussão (revitalização da sinalização horizontal — faixa de pedestre — e recuperação de sinalização vertical), em atenção às solicitações contidas nos Termos de Registro de Ocorrência nº 72971 e 72972; no dia 16/02/2018 realizou serviço de readequação da altura e reparo no funcionamento dos equipamentos do local; limpou e retirou os detritos presentes nesta obra de arte especial, a fim de restabelecer a funcionalidade dos sinais táteis e evitar quaisquer acidentes; e, no dia 19/02/2018 retirou o dispositivo trava-motos, garantindo ampla acessibilidade aos pedestres, em atenção ao Termo de Registro de Ocorrência nº 72974 e a pedido desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que se faz necessário analisar se resta alguma irregularidade a ser diligenciada, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Apurar suposta ausência de acessibilidade nas passarelas laterais instaladas pela Concessionária ECO 101 no km 299, Bairro Soteco, em Viana, e necessidade de acompanhamento da instalação das demais passarelas nos municípios abrangidos pela BR 101.”

1. Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à PFDC;

2. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Andressa Franquine Tatagiba; e,

3. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

EDITAL Nº 13, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

CHAMAMENTO PÚBLICO. Procedimento preparatório nº
1.18.000.002245/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, torna público o presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO, que visa cooperação da sociedade para investigação objeto do procedimento preparatório nº 1.18.000.002245/2018-19.

1 - OBJETO

Coleta de informações, reclamações, representações acerca de postagens ou exclusões de contas de usuários brasileiros da rede social Twitter, desde o mês de janeiro de 2018, por motivações discriminatórias ilícitas de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc.

2 – CHAMADOS

Poderão atender ao chamamento qualquer cidadão, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc., que possuam os elementos pertinentes ao objeto da investigação.

3 – PRAZO E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO

Os chamados têm o prazo de até 15 (quinze) dias, após a publicação deste edital, para enviar os elementos pertinentes ao objeto investigado ao Ministério Público Federal, por meio do serviço de atendimento ao cidadão, no endereço eletrônico <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac>>; fazendo expressa referência ao número do procedimento preparatório epigrafado.

4 – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos por meio da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) da Procuradoria da República em Goiás, por meio do endereço eletrônico <prgo-ascom@mpf.mp.br>, ou pelo telefone: (62) 3243-5454.

4.2. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO.

Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, na utilização de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inciso VII, alíneas a e b, 8º, inciso II, 9º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/93 e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 6º, VII, alínea “b”, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, executar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar instituições, como se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, V, CF/88);

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela Funai acerca da realização de reunião em que foi firmado novos termos para cumprimento do PBA estabelecido entre os indígenas e a empresa State Grid/Catxerê (fls. 186/189).

CONSIDERANDO que, conforme as orientações contidas no Parecer Técnico nº 03/2013 – SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), o Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de Acompanhamento), deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, diretriz nº 12, dispõe que “a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/2017, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a realização do Plano Básico Ambiental da empresa State Grid/Catxerê em favor de indígenas, com a supervisão da Funai.

Registre-se e autue-se o presente como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: “Acompanhar o cumprimento do Plano Básico Ambiental decorrente da implantação do linhão Cuiabá/Ribeirãozinho/Rio Verde, tendo por referência os compromissos assumidos relativamente à comunidade Bororo em Jarudore”.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Instrua-se com cópia do IC 1.20.005.000034/2013-39.

Oficie-se à Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental – CGLIC, para que, no prazo de 30 dias, informe acerca da atual situação do Plano Básico Ambiental decorrente da implantação do linhão Cuiabá/Ribeirãozinho/Rio Verde, notadamente no que se refere da comunidade Bororo, da TI Jarudore.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho nº 725/2018;

Resolve determinar a instauração de Inquérito Civil, a partir dos documentos encaminhados pelo expediente tombado sob a etiqueta em referência, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para investigar a adequação do estudo de componente indígena relativo as terras indígenas Parque do Araguaia, Pimentel de responsabilidade do DNIT e elaborado pela PROSUL; Garantias Constitucionais (9986), Direitos Indígenas (9989);

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 725/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República
Titular do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramitava nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010, cujo objeto era “Apurar descaracterização da área de preservação permanente do Rio Paraguai em gleba da propriedade da União, localizada na região da Estrada da Codrasa, ocasionada por empreendimentos turísticos e canal instalados na região”;

Considerando que, a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10, foi determinada na instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar a regularização ambiental e manutenção da sede do Conselho Gestor da APA Baía Negra, antes Pousada Porto Vitória Régia;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ª CCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Acompanhar a regularização ambiental e manutenção da sede do Conselho Gestor da APA Baía Negra, antes Pousada Porto Vitória Régia, em Ladário/MS”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4º CCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como medidas iniciais, determino:

(i) Que seja juntado ao procedimento instaurado cópia de fls. 558/578 e da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10;

(ii) A expedição de ofício ao Conselho Gestor da APA Baía Negra, a fim de solicitar informações sobre as providências adotadas quanto à regularização ambiental e manutenção da sede da APA Baía Negra. Prazo: 20 (vinte) dias.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramitava nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010, cujo objeto era “Apurar descaracterização da área de preservação permanente do Rio Paraguai em gleba da propriedade da União, localizada na região da Estrada da Codrasa, ocasionada por empreendimentos turísticos e canal instalados na região”;

Considerando que, a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10, foi determinada na instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar a regularização ambiental e manutenção da área objeto de TAC cedida à Universidade Federal da Grande Dourados, antes Hotel Repouso do Pescador;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4º CCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Acompanhar a regularização ambiental e manutenção da área objeto de TAC cedida à Universidade Federal da Grande Dourados, antes Hotel Repouso do Pescador, em Ladário/MS”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4º CCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como medidas iniciais, determino:

(i) Que seja juntado ao procedimento instaurado cópia de fls. 558/578, além dos documentos de fls. 165, 177, 342, 344/344-v, 351/375, 511 e 537/543 e da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10;

(ii) A expedição de ofício à UFGD, para que, considerando as informações prestadas por meio do Ofício nº 358/2017 – REITORIA/UFGD, informe se a DGA/UFGD realizou visita ao órgão ambiental local e elaborou avaliação preliminar do ecossistema da base, conforme ali mencionado. Solicite-se, outrossim, que informe se a Base está devidamente regularizada junto ao IMASUL. Prazo: 20 (vinte) dias.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramitava nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010, cujo objeto era “Apurar descaracterização da área de preservação permanente do Rio Paraguai em gleba da propriedade da União, localizada na região da Estrada da Codrasa, ocasionada por empreendimentos turísticos e canal instalados na região”;

Considerando que, a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10, foi determinada a instauração de inquéritos civis específicos para tratar da exigência de regularização ambiental e de ocupação dos quatro empreendimentos turísticos em funcionamento na região da antiga Estrada da Codrasa, hoje Área de Proteção Ambiental Baía Negra, no município de Ladário;

Considerando que um dos empreendimentos turísticos que ainda estão em atividade na região da APA Baía Negra é o Tucanos Park Hotel Ltda., sob responsabilidade de Mario Kazutoshi Takahashi;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, c e d, da Lei Complementar nº 75/93;

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;
- 2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Promover a regularização ambiental e de ocupação de empreendimento turístico em atividade na APA Baía Negra, denominado Tucanos Park Hotel Ltda., em Ladário/MS, sob a responsabilidade de Mario Kazutoshi Takahashi, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10”;
- 3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Como medida inicial, determino a expedição de ofício ao responsável pelo empreendimento turístico denominado Tucanos Park Hotel Ltda., a fim de solicitar que apresente a documentação atualizada referente à regularização ambiental e de ocupação do seu empreendimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Junte-se ao procedimento as cópias de fls. 16/25, 115, 172, 196, 273/275, 337, 376, 502 e da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramitava nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010, cujo objeto era “Apurar descaracterização da área de preservação permanente do Rio Paraguai em gleba da propriedade da União, localizada na região da Estrada da Codrasa, ocasionada por empreendimentos turísticos e canal instalados na região”;

Considerando que, a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10, foi determinada a instauração de inquéritos civis específicos para tratar da exigência de regularização ambiental e de ocupação dos quatro empreendimentos turísticos em funcionamento na região da antiga Estrada da Codrasa, hoje Área de Proteção Ambiental Baía Negra, no município de Ladário;

Considerando que um dos empreendimentos turísticos que ainda estão em atividade na região da APA Baía Negra é a Pousada Levytour, sob a responsabilidade de Gesiel Paiva Figueiredo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, c e d, da Lei Complementar nº 75/93;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Promover a regularização ambiental e de ocupação de empreendimento turístico em atividade na APA Baía Negra, denominado Pousada Levytour, em Ladário/MS, sob a responsabilidade de Gesiel Paiva Figueiredo, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Como medida inicial, determino a expedição de ofício ao responsável pelo empreendimento turístico denominado Pousada Levytour, a fim de solicitar que apresente a documentação atualizada referente à regularização ambiental e de ocupação do seu empreendimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Junte-se ao procedimento as cópias de fls. 29/40, 114, 174, 198, 218/219, 339, 503 e da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000028/2018-89, o qual foi instaurado para apurar possíveis danos ambientais no Rio Paraná, cometidos supostamente pela empresa Fibria, diante do despejo de resíduos da indústria, diretamente no rio, que teria ocasionado erosão, mau cheiro e diminuição de peixes;

Considerando que, na data de 09 de julho do corrente ano, realizou-se reunião entre este membro signatário e o representante jurídico da empresa Fibria Celulose S/A, a fim de deliberarem acerca da viabilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, ocasião em que restou acordado que seriam concedidos 10 (dez) dias para análise dos termos da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta e, não sendo possível a assinatura do referido instrumento, os autos seriam analisados pela Procuradora da República, sendo adotada a medida cabível para compensação do dano ambiental;

Considerando que, após o decurso do prazo estabelecido, a empresa Fibria Celulose S/A propôs a adoção de meios alternativos ao Termo de Ajustamento de Conduta, sustentando que já firmou compromisso com o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL no âmbito do processo administrativo instaurado naquele órgão (Resposta à Notificação NT001181/2018), para restauração do sistema de drenagem de água pluvial e recuperação do processo erosivo de pequena proporção à margem do Rio Paraná (fls. 307/310);

Considerando a informação prestada pela empresa, de que a ocorrência de turbulência e formação de espuma no leito do Rio Paraná, no local de lançamento dos efluentes tratados, ocorrida em janeiro de 2018, voltou a se repetir na data de 19 de junho de 2018, sendo tais fatos relatados ao IMASUL, concluindo ser necessária a instalação de bombas de ar adicionais ao longo da tubulação do emissário, para evitar a entrada de ar, asseverando que tais medidas estão em processo de confirmação e contratação;

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial às fls. 111/115, dos quais se extrai, conforme justificativa apresentada pela empresa em epígrafe, que a fato acima descrito havia sido ocasionado pela entrada de ar na tubulação do emissário de efluente do ramal B da linha 1 do canal pluvial, o qual foi imediatamente estancado, isolando-se o ramal B do canal pluvial e passando-se a utilizar os ramais A e C;

Considerando que as justificativas e soluções apresentadas pela empresa Fibria Celulose S.A., foram ineficientes a solucionar o problema, motivo pelo qual expediu-se o ofício OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO Nº 338/2018, na data de 25 de julho de 2018, encaminhado ao IMASUL, solicitando, em síntese, os seguintes esclarecimentos: i) se o incidente de formação de espuma no leito do Rio Paraná, no local de lançamento dos efluentes tratados pela empresa Fibria Celulose S/A, ocorrido em 19 de junho de 2018, havia sido devidamente reportado ao citado órgão ambiental; ii) se o referido incidente implicou na lavratura de novo auto de infração ou em majoração da multa aplicada anteriormente pelo IMASUL (Auto de Infração nº AI003084/2018), considerando se tratar de evento reincidido; iii) se o citado incidente implicou na inobservância das condicionantes das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, atinentes ao Processo de Licenciamento Ambiental da empresa Fibria Celulose S/A; iv) quais medidas foram adotadas pelo IMASUL quanto ao incidente, da mesma natureza, que ocorreu em 19 de junho de 2018;

Considerando que o aguardo da resposta ao expediente supramencionado é imprescindível para concluir a real situação fática e jurídica das circunstâncias noticiadas, bem como para determinar a medida a ser tomada por este órgão ministerial;

Considerando a iminência do término do prazo deste procedimento (13 de agosto de 2018).

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000028/2018-89 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar possíveis danos ambientais no Rio Paraná, cometidos supostamente pela empresa Fibria, diante de falhas nos sistemas de lançamentos dos efluentes tratados no leito rio, bem como para fiscalizar a recuperação do processo erosivo ocasionado à margem do Rio Paraná”. Classificação: (10438) Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL). 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação à 4ª CCR, conforme disposto na Tabela de Prazo e Procedimentos Extrajudiciais do MPF, estabelecida pela Portaria Conjunta CMPF e SG nº 1, de 15/04/2016.

Aguarde-se a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO Nº 338/2018, datado de 25 de julho de 2018, direcionado ao IMASUL, Com a resposta ao expediente retromencionado, façam-se os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramitava nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010, cujo objeto era “Apurar descaracterização da área de preservação permanente do Rio Paraguai em gleba da propriedade da União, localizada na região da Estrada da Codrasa, ocasionada por empreendimentos turísticos e canal instalados na região”;

Considerando que, a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10, foi determinada a instauração de inquéritos civis específicos para tratar da exigência de regularização ambiental e de ocupação dos quatro empreendimentos turísticos em funcionamento na região da antiga Estrada da Codrasa, hoje Área de Proteção Ambiental Baía Negra, no município de Ladário;

Considerando que um dos empreendimentos turísticos que ainda estão em atividade na região da APA Baía Negra é o Pesqueiro do Petry Ltda., sob a responsabilidade de José Petry;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, c e d, da Lei Complementar nº 75/93;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Promover a regularização ambiental e de ocupação de empreendimento turístico em atividade na APA Baía Negra, denominado Pesqueiro do Petry Ltda.-ME, em Ladário/MS, sob a responsabilidade de José Petry, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Como medida inicial, determino a expedição de ofício ao responsável pelo empreendimento turístico denominado Pesqueiro do Petry Ltda., a fim de solicitar que apresente a documentação atualizada referente à regularização ambiental e de ocupação do seu empreendimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Junte-se ao procedimento as cópias de fls. 89/104, 113, 176, 200/201, 341, 459/462, 505 e 510/511 e da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramitava nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010, cujo objeto era “Apurar descaracterização da área de preservação permanente do Rio Paraguai em gleba da propriedade da União, localizada na região da Estrada da Codrasa, ocasionada por empreendimentos turísticos e canal instalados na região”;

Considerando que, a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10, foi determinada a instauração de inquéritos civis específicos para tratar da exigência de regularização ambiental e de ocupação dos quatro empreendimentos turísticos em funcionamento na região da antiga Estrada da Codrasa, hoje Área de Proteção Ambiental Baía Negra, no município de Ladário;

Considerando que um dos empreendimentos turísticos que ainda estão em atividade na região da APA Baía Negra é o Hotel Pesqueiro Anzol de Ouro, sob a responsabilidade de Ivana Zaidan Araújo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, c e d, da Lei Complementar nº 75/93;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Promover a regularização ambiental e de ocupação de empreendimento turístico em atividade na APA Baía Negra, denominado Hotel Pesqueiro Anzol de Ouro, em Ladário/MS, sob a responsabilidade de Ivana Zaidan Araújo, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Como medida inicial, determino a expedição de ofício ao responsável pelo empreendimento turístico denominado Hotel Pesqueiro Anzol de Ouro, a fim de solicitar que apresente a documentação atualizada referente à regularização ambiental e de ocupação do seu empreendimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Junte-se ao procedimento as cópias de fls. 165, 178, 199, 343, 505 e da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.004.000028/2010-10.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000156/2018-76 instaurado a partir de representação noticiando suposta omissão dos gestores públicos do Sistema Único de Saúde quanto à implementação do diagnóstico de cardiopatia congênita grave por meio do exame denominado oximetria de pulso (teste do coraçãozinho) nas primeiras 48 horas de vida;

Considerando que a Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, em seu artigo 1º, incorporou a oximetria de pulso (teste do coraçãozinho) como um procedimento a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem neonatal no Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a informação da Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis, de que o exame de oximetria de pulso ainda não é costumeiramente ofertado nas maternidades da Rede de Atenção à Saúde Oeste em razão do valor destinado para a sua execução ser insuficiente para garantir o custeio e manutenção do procedimento pelos municípios;

Considerando que a recente Portaria nº 1.940/2018, de 28 de junho de 2018, do Ministério da Saúde estabeleceu o procedimento de “Oximetria de Pulso” no âmbito do SUS, e fixou recursos no montante anual de R\$ 21.215,54 para o Estado de Minas Gerais, com valor de R\$ 39,60 para cada procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil destinado a acompanhar a implantação da política pública prevista na Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, para realização do “teste do coraçãozinho” aos neonatais atendidos pelo SUS.

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: acompanhar a implantação da política pública prevista na Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, para realização do “teste do coraçãozinho” aos neonatais atendidos pelo SUS.

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para esclarecer qual é a previsão de ampliação do acesso ao “teste do coraçõzinho”, de modo a garantir que ele seja realizado em todos os recém-nascidos antes da obtenção de alta hospitalar.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000286/2017-57. Representante: Ministério Público Federal. Representado: A apurar. Ementa: Apura o cumprimento da Recomendação expedida à gestão municipal de Ewbank da Câmara/MG (p. 05-08), no contexto da transição das gestões municipais do período de 2016-2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de observância da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal à gestão do município de Ewbank da Câmara/MG (p. 05-08), no contexto da transição das gestões municipais em 2016-2017, visando-se à preservação do patrimônio público e ao resguardo da continuidade administrativa;

Considerando que a resposta aos ofícios expedidos tanto ao atual Prefeito daquele Município, Sr. José Maria Novato, quanto ao seu ex-Prefeito, Sr. Mauro Luiz Martins Mendes, às p. 10, 20-125, 140 e 151-155, ainda não atenderam suficientemente todas as indagações deste órgão ministerial;

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000298/2017-81. Representante: Ministério Público Federal. Representado: A apurar. Ementa: Apura o cumprimento da Recomendação expedida à gestão municipal de Simão Pereira (p. 05-08), no contexto da transição das gestões municipais do período de 2016-2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de observância da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal à gestão do município de Simão Pereira/MG (p. 05-08), no contexto da transição das gestões municipais em 2016-2017, visando-se à preservação do patrimônio público e ao resguardo da continuidade administrativa;

Considerando que as respostas aos ofícios expedidos ao atual Prefeito daquele Município (p. 22-24) ainda não atenderam suficientemente todas as indagações deste órgão ministerial;

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000233/2017-36. Representante: Renato Mendes Gomes e outros. Representado: Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. Ementa: Apura possíveis irregularidades ocorridas no âmbito dos Concursos nºs 01 e 02, referentes ao Edital nº 12/2017, do Colégio de Aplicação João XXIII, vinculado à Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o conteúdo das manifestações de p. 03-08, 86-93 e 96-115, as quais noticiam possíveis irregularidades ocorridas no âmbito dos Concursos nºs 01 e 02, referentes ao Edital 12/2017, do Colégio de Aplicação João XXIII, vinculado à Universidade Federal de Juiz de Fora/MG;

Considerando as respostas da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG às indagações deste órgão ministerial às p. 15-63, 145-154 e 164-216;

Considerando que fora expedido ofício ao representante de p. 86-93 (p. 220), a fim de solicitar-lhe esclarecimentos em virtude de sua representação, bem assim eventual complementação ao quanto representado, preferencialmente com documentação comprobatória, tendo sido remetidos a ele alguns dos esclarecimentos prestados pela instituição de ensino representada;

Considerando o término do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório em epígrafe, sem que tenha havido resposta a tal ofício;
DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 276, DE 19 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Mocajuba, acerca da não prestação de contas com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2016.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar irregularidades descritas pela Prefeitura Municipal de Mocajuba com relação à prestação de contas do PNATE, exercício de 2016.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Notifique-se Rosilda Sabá Costa, Ex-secretária Municipal de Educação, e Gonçalo Sérgio Correa Valente, Ex-secretário Municipal de Educação Adjunto, para que forneçam informações acerca da prestação de contas do PNATE de 2016.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém, 12 de julho de 2018.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 281, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.001587/2018-51, instaurada a partir de Manifestação nº 20180067421 formulada por Tereza Regina de Jesus Cordovil Correa noticiando desvios de recursos públicos na Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – FUPNPEA, entidade ligada à Universidade Rural da Amazônia – UFRa.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Como diligência inicial, após os devidos registros, retorne para análise da farta documentação anexada pela denunciante.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato n.º 1.23.000.001619/2018-19, instaurada a partir de representação da SEDUC/PA feita em desfavor de Dulcinea Raiol de Carvalho, dirigente do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, Prof. David Salomão Mufarrej, em razão de ausência de prestação de contas de recursos recebidos do FNDE destinados ao PDDE/Educação Básica em 2017 no valor total de R\$21.640,00;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Como diligências iniciais, encaminhe-se cópia da representação para que os representados possam manifestar-se no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE JULHO DE 2018

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Autuar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o documento em epígrafe em Inquérito Civil com o objetivo de “apurar irregularidades na Tomada de Preços n.º 008/2011 e na execução das obras de reforma da Escola Antônio Lacerda, no Município de São José de Piranhas/PB, da qual participou e sagrou-se vencedora a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 654, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e tendo em vista o contido no Memorando n.º 869/2018/GABPR14-YQRSS, resolve:

Designar a Procuradora da República Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos n.º 5053685-38.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 114, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003503/2017-69 tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades praticadas na gestão de verbas federais na Escola Municipal João Batista de Siqueira, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003503/2017-69 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003102/2017-71

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003102/2017-71, determinando:

1) o registro e a autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar suposta inconstitucionalidade no Edital de Processo Seletiva 2017.1 do Programa Stricto Sensu da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, em razão da previsão de vagas exclusivas para servidores."

2) a nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e

Atos Administrativos em geral do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) a publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Finalmente, determino seja expedido ofício ao Ministério da Educação solicitando informações acerca da Resolução nº 096/2015 da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

PP nº 1.26.000.003558/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório em epígrafe;

Considerando a necessidade prosseguir com a apuração da notícia de oferta irregular de cursos de Mestrado e Doutorado pela Faculdade Atenas em parceria com a "The Grendal College and University" - Unigrendal;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003558/2017-31, determinando:

1) o registro e a autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar notícia de oferta de curso supostamente irregular de Mestrado Institucional (MINTER) e Doutorado Institucional (DINTER) em Ciência da Educação, pela Faculdade Atenas, em parceria com a instituição estrangeira Unigrendal".

2) a nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) a publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Finalmente, expeça-se ofício a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES a fim de que se manifeste acerca da resposta apresentada pela Faculdade Atenas, bem como acerca da documentação encaminhada pelo Sr. Paulo Zimmermann, apontado como Diretor-Geral da Unigrendal em Recife/PE.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003565/2017-33. REPRESENTADO:
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003565/2017-33, determinando:

1) o registro e a autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar notícia de que a população dos Loteamentos Nélio Cruz, Novo Muribeca, Condomínio Muribeca de Cima e sítios circunvizinhos não são atendidos com o serviço de entrega de correspondência dos Correios".

2) a nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) a comunicação à 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) a publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício de nº 2566/2018/PRPE/1ºOTC, conforme depreende-se da certidão PR-PE 00024806/2018 (fl. 71), reitere-se o expediente em mãos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000018.2018-08 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a notícia de fato convertida em procedimento preparatório para apurar a falta de medicamento de uso contínuo, no caso Glibenclamida de 5mg, nas farmácias e unidades básicas de saúde do município de Corrente a mais de 30 (trinta) dias, e bem como, a ampliação do objeto desse apuratório com a inserção das informações contidas no Relatório de fls 27/29 e a manifestação de fls 31 dos autos em epígrafe.

CONSIDERANDO que o interstício necessário à realização de novas diligências ultrapassará o prazo procedimental.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.547/2017, que sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, em seu art. 6º, prescreveu que prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria PRE/PI nº 19/2018, alterada pela Portaria PRE/PI nº 119/2018, os Procuradores Eleitorais Auxiliares exercem suas funções perante os Juízes Eleitorais Auxiliares designados por ato do TRE/PI, tendo as atribuições especificadas no art. 2º;

CONSIDERANDO ainda que, conforme o art. 7º do ato normativo supra, ficam os Procuradores Eleitorais Auxiliares convocados a permanecer em regime de plantão, a partir de 15 de agosto de 2018, inclusive no final de semana da eleição, até a proclamação dos eleitos em segundo turno (se houver);

CONSIDERANDO a elaboração da escala semanal de plantão pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 77, de 31 de março de 2016, publicada no DMPF-e nº 60/2016 – Administrativo, em 04 de abril de 2016, páginas 30 e ss., que disciplina o horário de funcionamento da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral na Piauí, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito no anexo situado na Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/n, Centro Cívico, Teresina/PI (Edifício-Sede do TRE/PI), telefone (86) 2107-9853, e e-mails prpi-mpeitoral@mpf.mp.br e pre@tre-pi.jus.br .

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e seu Substituto ficarão pessoalmente responsáveis pelo plantão eleitoral, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, e, em caráter eventual e desde que previamente autorizados pela chefia imediata, dos demais servidores do Ministério Público Federal no Piauí.

Art. 4º A Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí manterá plantão de sua equipe nos seguintes períodos:

I – nos dias úteis, fora do expediente normal;

II – nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos.

§ 1º O regime de plantão nos dias úteis, de segunda a quinta-feira, terá início após as 19 h, findando às 7 h do dia seguinte.

§ 2º Aos finais de semana, o plantão terá início após às 19 h da sexta-feira, encerrando-se às 7 horas da segunda-feira.

§ 3º Nos feriados e nos pontos facultativos, o plantão terá início após às 19 h do dia útil imediatamente anterior e será encerrado às 7 h do primeiro dia útil seguinte.

Art. 5º Os Procuradores Eleitorais Auxiliares participarão do plantão da Procuradoria Regional Eleitoral a partir de 15 de agosto de 2018, inclusive finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, até a proclamação dos eleitos em segundo turno (se houver).

§ 1º Aplicam-se, quanto aos períodos de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, o disposto no art. 4º, II e §§ 2º e 3º.

§ 2º As atribuições a serem desempenhadas pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares durante o período de plantão restringem-se àquelas já discriminadas no art. 2º da Portaria PRE/PI nº 19/2018, alterada pela Portaria PRE/PI nº 119/2018, relativas à atuação em matérias de competência legal dos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com adoção de todas as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais.

§ 3º O Procurador Eleitoral Auxiliar plantonista se manifestará em todos os feitos e medidas de sua atribuição, ainda que já tenham sido ordinariamente distribuídos a outro.

§ 4º A escala do plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares será elaborada pela Assessoria da Procuradoria Regional Eleitoral semanalmente e veiculada por portaria do Procurador Regional Eleitoral.

§ 5º Sempre que possível, as escalas de plantão indicarão plantonista substituto para os casos estabelecidos no art. 11, os quais também serão definidos na forma do §3º.

Art. 6º O atendimento ao plantão impõe a presença física do membro na unidade do Ministério Público Federal ou em outro local, quando o caso específico ou a situação peculiar assim o exigir, observado o dever do plantonista de manter-se à disposição durante todo o período, pelos meios de comunicação que lhe forem atribuídos.

Art. 7º Funcionará durante o regime de plantão, juntamente ao respectivo Procurador Eleitoral Auxiliar, um servidor preferencialmente da unidade correspondente, conforme as escalas de plantão elaboradas na forma do art. 5º, § 4º.

§1º. O servidor indicado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar para trabalhar durante o período de plantão fará jus às mesmas retribuições conferidas aos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, relativas à compensação das horas extras no correspondente banco de horas ou recebimento de pagamento pelas horas extras trabalhadas, conforme disciplinar o regulamento próprio à espécie.

§4º. No caso de impossibilidade de responder pelo plantão, decorrente de força maior ou situação imprevista, o servidor designado em escala deverá comunicar o fato imediatamente ao membro vinculado ou à Chefia Imediata, para sua substituição.

Art. 8º Os Procuradores Eleitorais e servidores plantonistas poderão ser localizados por meio dos telefones divulgados nas escalas de plantão.

Art. 9º À Assessoria da Procuradoria Regional Eleitoral compete informar à Justiça Eleitoral e à Polícia Federal a escala de plantão da PRE/PI, bem como os procedimentos para receber as demandas urgentes, quais sejam, contato com o servidor plantonista para localizar o membro que estiver escalado no plantão.

Art. 10 O membro e o servidor plantonista deverão manter o celular ligado durante todo o período de plantão, a fim de que não ocorra nenhum prejuízo à atuação do Ministério Público.

Art. 11 Nas ausências e nos impedimentos legais dos Procuradores plantonistas, os feitos urgentes serão encaminhados aos substitutos, segundo as escalas de plantão.

Art. 12 No caso de impossibilidade de responder pelo plantão, decorrente de força maior ou situação imprevista, o membro designado em escala deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, para sua substituição.

Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, aos Procuradores Eleitorais Auxiliares e ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º, §4º da Portaria PRE/PI nº 125/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala do plantão do dia 16 de agosto de 2018, da seguinte forma

Dia de plantão	Procurador Eleitoral Auxiliar responsável
Das 19h de 15 de agosto de 2018 às 7h de 17 de agosto de 2018	Procurador: MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA Assessor: Wellington Barros Veloso Júnior

Art. 2º. Divulgar escala do plantão do final de semana, dias 18 e 19 de agosto de 2018, da seguinte forma:

Dia de plantão	Procurador Eleitoral Auxiliar responsável
Das 19h de 17 de agosto de 2018 às 7h de 20 de agosto de 2018	Procurador: MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA Assessor: Wellington Barros Veloso Júnior

TELEFONE DO PLANTÃO DA PRE/PI – 86 2107-9853

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Procurador Eleitoral Auxiliar interessado e ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 839, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 235/2018 para interromper as férias da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA no dia 17 de agosto de 2018, remarcando a fruição desse dia remanescente para 31 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 19 de junho a 17 de agosto de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 235/2018, publicada no DMPF-e 44 - Extrajudicial de 06 de março de 2018, Página 30) - no dia 17 de agosto de 2018, e fruição deste dia remanescente de férias em 31 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 235/2018 para interromper as férias da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA no dia 17 de agosto de 2018 incluindo-a, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Excluir a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA, no dia 31 de agosto de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 845, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Designa a Procuradora da República para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 13 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertence ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 13 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 846, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 20 de agosto a 06 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI usufruirá licença-prêmio no período de 20 de agosto a 06 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 20 de agosto a 06 de setembro de 2018 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 850, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 726/2018 para incluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA na distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 21 a 23 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA foi excluído da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 21 a 23 de agosto de 2018, para participar de curso na ESMPU (Portaria PR-RJ Nº 726/2018, publicada no DMPF-e Nº 129 - Extrajudicial de 11 de julho de 2018, Página 72) e considerando solicitação do referido procurador, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 726/2018 para incluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA na distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 21 a 23 de agosto de 2018.

Art. 2º Consignar o afastamento do Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA no período de 21 a 23 de agosto de 2018.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Ref.: nº 1.30.010.000401/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar a má conservação do imóvel tombado por lei municipal de Volta Redonda - antigo Centro de Puericultura, bem como DETERMINAR:

I - a REITERAÇÃO, por contato telefônico e/ou e-mail, do Ofício nº 3078/2017 (fls. 12).

II - Com a resposta, analisar se presente interesse federal.

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os termos da notícia de fato instaurada nesta Procuradoria para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do Secretário Municipal de Fazenda de Macaé/RJ, Sr. Ramirez Cabral dos Santos Candido;

Considerando que, no inquérito civil de nº 1.30.015.000050/2015-28 constataram-se indícios no sentido de que o referido Secretário teria se negado formalmente (Ofício 232/2016 da Secretaria Municipal de Fazenda) a fornecer documentos requisitados pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, o que caracterizaria ato atentatório ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF c/c art. 11, inciso IV, Lei nº 8.429/1992), que rege a Administração Pública;

Considerando que, nos autos do mencionado inquérito civil, mesmo após oficiada por este órgão de atuação inúmeras vezes para prestar esclarecimentos acerca do não fornecimento dos documentos, a resposta da Prefeitura Municipal de Macaé foi evasiva, não tendo sido apresentada justificativa até a presente data.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO FORNECIMENTO INJUSTIFICADO DE DOCUMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, notifique-se o Sr. Ramirez Cabral dos Santos Candido, com cópia integral do presente procedimento, a fim de que compareça nesta Procuradoria no dia 25 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis com relação ao objeto do inquérito ora instaurado.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

TUTELA COLETIVA. Objeto: Realizar a investigação patrimonial de Flávio Renato Vianna Soria (CPF n. 270.011.300-44) com vistas a assegurar a eficácia do cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade que tramita sob os autos n. 5001938-86.2012.4.04.7109. Tema: Improbidade Administrativa - 5ª CCR. Data da Instauração: 01/08/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Justiça Federal, sob os autos de n. 5001938-86.2012.4.04.7109, cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa em desfavor de Flávio Renato Vianna Sória, conforme o qual o executado restou obrigado ao ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 169.642,52 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até julho de 2017 (ev. 106, PET2, autos judiciais).

CONSIDERANDO que a condenação do investigado encontra-se em fase de cumprimento de sentença desde agosto de 2013, sem que até a presente data se tenha logrado obter o adimplemento de quaisquer valores devidos.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas a rastreamento patrimonial do executado para fins de assegurar a eficácia da condenação e o ressarcimento ao Erário.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe. AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências, iniciais determino:

a) A juntada ao presente expediente da íntegra do cumprimento de sentença de autos n.º 5001938-86.2012.4.04.7109 (PRM-BAG-RS-00002338/2018);

b) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bagé (abrangência: Bagé, Hulha Negra, Candiota e Aceguá), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informem acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28);

c) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava do Sul (abrangência: Caçapava do Sul), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28);

d) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dom Pedrito (abrangência: Dom Pedrito), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28);

e) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lavras do Sul (abrangência: Lavras do Sul), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28);

f) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinheiro Machado (abrangência: Pinheiro Machado e Pedras Altas), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28);

g) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Herval (abrangência: Herval e Pedras Altas), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28);

h) A expedição de ofício à direção do Foro de Bagé SOLICITANDO que informe acerca da existência de ações ou execuções cíveis na Comarca de Bagé, nas quais figurem como parte FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28).

i) A expedição de ofício à direção do Foro Trabalhista de Bagé/RS SOLICITANDO que informe acerca da existência de ações ou execuções trabalhistas na circunscrição, nas quais figurem como parte FLAVIO RENATO VIANNA SORIA (CPF: 270.011.300-44), FLAVIO RENATO VIANNA SORIA - ME (CNPJ: 04.494.014/0001-60) ou CAMPEROTCHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.953.136/0001-28).

j) A solicitação à ASSPAD de pesquisa completa acerca da pessoa do investigado, inclusive com dados acerca do nome de seu registro civil (casamentos, divórcios, identificação de eventuais filhos).

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Objeto: "Averiguar possíveis irregularidades constatadas no relatório da CGU, Programa de Fiscalização em Entes Federativos (Relatório 201701315), em especial, referentes ao Programa "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)", celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Bagé."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.001.000017/2018-11, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, no intuito de coletar informações acerca de possíveis irregularidades constatadas no relatório da CGU, Programa de Fiscalização em Entes Federativos(Relatório201701315),em especial, possíveis irregularidades no oferecimento de leitos na Unidade de Pronto Atendimento de Bagé/RS (PRM-BAG-RS-00000446-2018);

CONSIDERANDO que o Município de Bagé/RS alegou que os 11 leitos de observação existentes na UPA 24h não estão funcionando por falta de hospital de referência e de recursos humanos e financeiros, não tendo cronograma definido para sua ativação também em razão da complexidade dos processos licitatórios necessários para contratação de profissionais;

CONSIDERANDO que o Município de Bagé/RS recebeu recursos de custeio para o funcionamento da UPA 24h, cuja categoria é UPA, porte II, nos termos da Portaria 10/2017 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, em conformidade com a Portaria 10/2017 do Ministério da Saúde uma UPA, porte II, necessariamente deve ofertar 11 leitos para observação de pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para aprofundamento da investigação;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Enquanto diligência inicial, DETERMINO:

a) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da União REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca das providências adotadas diante da constatação de irregularidades no Programa "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)", celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Bagé por ocasião do Programa de Fiscalização em Entes Federativos (Relatório 201701315).

b) a expedição de ofício ao Ministério da Saúde REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, esclareça os seguintes pontos: 1) Quais as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde diante das irregularidades constatadas pela CGU no Programa "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)", celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Bagé conforme o Relatório 201701315? 2) O efetivo funcionamento dos 11 leitos de observação exigidos pela Portaria 10/2017 do Ministério da Saúde é requisito indispensável para o repasse dos valores de custeio mensal no patamar estabelecidos para uma UPA 24h, porte II? 3) Quais os requisitos devem ser preenchidos pelo município para fazer jus ao recebimento de custeio mensal para funcionamento da UPA? 4) O Município de Bagé/RS recebe valores de custeio mensal para o funcionamento da UPA? Se sim, indicar os valores repassados e datas dos repasses realizados. O Ofício deverá ser instruído com cópia do Relatório CGU N. 201701315 (PRM-BAG-RS-00000124/2018).

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

NF nº 1.29.003.000129/2018-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a denúncia de suposta violação da ordem de precedência em cadastro do Programa Habitacional promovido pela Prefeitura de São Leopoldo;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “P”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a suposta violação da ordem de precedência de inscrição em programa habitacional promovido pela Prefeitura de São Leopoldo para beneficiar famílias invasoras de área de propriedade de Madesan Empreendimentos Imobiliários.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000062/2018-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

"Apurar supostas irregularidades na contratação das empresas DAVID MORAIS LEAL JÚNIOR (CNPJ 01.692.814/0001-05), JOSÉ EDGAR NASCIMENTO REIS (CNPJ Nº 10.696.875/0001-23) e LOURDES RAMOS CARVALHO (CNPJ 02.470.238/0001-06) pelo município de Paripiranga/BA, com recursos do FUNDEB e PNATE, durante o período de 2012 a 2016, na gestão de George Roberto Ribeiro Nascimento (2009/2012 e 2013/2016)".

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000334/2018-27 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades consubstanciadas nas notícias de desvios de finalidade das Unidades Habitacionais do empreendimento Campos da Serra em Caxias do Sul, construído através do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa I.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada, ex officio, a partir de cópia de documentação extraídas do Inquérito Civil 1.29.002.000378/2015-12;

CONSIDERANDO que o empreendimento Campos da Serra em Caxias do Sul foi construído através do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa I, portanto financiado com verbas federais e destinado à moradia de famílias com baixa renda, nos termos da Lei nº 11.977/2009;

CONSIDERANDO que, diante dos objetivos propugnados pelo Programa, em especial a concessão de moradia adequada, diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, as ocorrências noticiadas representam implacáveis riscos à consecução dessas políticas públicas;

CONSIDERANDO que, durante recentes reuniões com a CAIXA e com o Município de Caxias do Sul, foi traçada como estratégia de continuidade da apuração a busca por medidas alternativas às existentes, almejando encontrar meio hábil a proceder a retomada do imóvel em situação irregular e destinação à família substitua em tempo ágil;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000334/2018-27 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): apurar supostas irregularidades consubstanciadas nas notícias de desvios de finalidade das Unidades Habitacionais do empreendimento Campos da Serra em Caxias do Sul, construído através do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa I.

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): CAIXA e Município de Caxias do Sul

c) Autor (es) da representação: instauração ex officio;

II - Oficie-se Secretário Municipal de Habitação de Caxias do Sul, nos seguintes termos:

"Considerando o delineado em recente reunião, realizada na sede do MPF, sobre o empreendimento Campos da Serra, encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis a lista atualizada dos imóveis que se encontram desocupados ou abandonados, com ênfase no Campos VII, juntando as cópias das certidões de vistorias realizadas in loco sobre cada uma das Unidades Habitacionais".

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, "e", e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, dispõe em seu art. 25º que os governos "deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental";

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 3.156/1999, a atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei n. 8.080/1990, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT dispõe que "deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional";

CONSIDERANDO que os serviços de educação e de saúde dependem do fornecimento de energia elétrica para sua consecução, especialmente a execução de algumas atividades específicas, como a conservação da merenda (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e de medicamentos, a utilização de mídias especiais, etc.;

CONSIDERANDO, especialmente, a notícia de que os transformadores de energia elétrica instalados para o atendimento das aldeias São Luiz, em Alta Floresta/RO, 623, Alto Jaru e Trincheira, em Jaru, PayGap, Iterap, Ikolen e Castanheira, em Ji-Paraná não suportam mais a demanda da carga exigida;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso I da Lei n. 7.783/1989 elenca, como serviços ou atividades essenciais, o tratamento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar as condições de fornecimento de energia elétrica, para execução de serviços públicos nas aldeias indígenas, na região de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000164/2015-90, que conclui pela necessidade de "acompanhamento das condições de fornecimento de energia elétrica, para a execução de serviços públicos de educação e saúde nas aldeias indígenas da área de atribuição desta PRM";

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de: "acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Habitação Rural, em favor da comunidade indígena Suruí, habitantes da Terra Indígena Sete de Setembro";

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Autue-se, juntamente com os documentos anexos;
2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional;
3. NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
4. Cumpra-se o despacho anexo.

CIÊNCIA à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Publique-se.

THAÍS ARAÚJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2018

IC nº 1.31.000.000302/2017-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir das reiteradas declarações do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (atual Agência Nacional de Mineração – ANM), nos autos do PA 1.31.000.00518/2016-17, dando conta da insuficiência de pessoal no quadro da Autarquia. O presente procedimento teve por objeto apurar a dificuldade do DNPM no cumprimento de suas atribuições no Estado de Rondônia em razão da sua insuficiência de seu quadro de pessoal e de sua estrutura física, e também pelas dificuldades orçamentárias enfrentadas pela Agência (antigo Departamento).

No ato da instauração do presente IC foi acostada cópia do Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000518/2016-17 nestes autos, conforme se verifica de fls. 04/134, no qual, em diversas oportunidades, o DNPM informou que a insuficiência de pessoal vinha prejudicando o andamento das atividades desempenhadas, bem como o atendimento às solicitações de diversos procedimentos em trâmite naquele Departamento.

Do PA supracitado, também foi possível extrair que o DNPM apontou como principal causa do déficit no quadro de pessoal a remoção dos servidores contratados nos últimos concursos para outras unidades do Brasil (Superintendência ou Sede), sendo que outros dois deixaram o Departamento.

Como diligência inicial do feito, oficiou-se ao DNPM por meio do expediente de fls. 138, para que informasse quais medidas estariam sendo adotadas para sanar a insuficiência do quadro de pessoal, que obstem o andamento das atividades realizadas pelo DNPM no Estado de Rondônia, e ainda qual o prazo para seu cumprimento.

Em resposta, o DNPM encaminhou o Despacho SEI nº 1427/2017, elaborado pela Coordenação de Recursos Humanos (fls. 141/142), aduzindo que dos 06 (seis) servidores que ingressaram por meio do último concurso público, apenas 02 (dois) continuavam em exercício, tendo sido 03 (três) removidos, e 01 (um) exonerado a pedido. Consta, ainda, que no período de 2009 a 2014, foram removidos um total de 09 (nove) servidores lotados em Rondônia para outras unidades. Este quadro fático revela que nas cidades da Região Norte existe frequente dificuldades para a permanência de servidores na Unidade.

Também foi encaminhado como resposta uma cópia do Despacho SEI nº 1175/2017, por meio do qual o DNPM informa ao Ministério de Minas e Energia – MME necessidade e o pleito de um concurso público para lotação de novos servidores em razão da escassez de mão-de-obra.

Às fls. 145 consta Memória de Reunião realizada em 09.08.2016, quando esta subscritora reuniu-se com o Governador do Estado de Rondônia e representantes do SEDAM, IBAMA e DNPM para tratar da falta de servidores lotados na unidade do DNPM em Rondônia.

Conforme se verifica de fls. 146, esta Procuradoria oficiou novamente o DNPM, em 10.01.2018, para que prestasse informações atualizadas acerca das dificuldades enfrentadas pelo Departamento para o cumprimento de suas atribuições, especialmente se persistia a insuficiência do quadro de pessoal, e quais as medidas estavam sendo adotadas para resolução de tal empecilho.

Em resposta, o DNPM informou, por meio do expediente de fls. 147, que as dificuldades persistem, contando, em janeiro de 2018, apenas com 08 (oito) servidores, sendo que o quadro que para atendimento da área fim possuía apenas 01 (um) Eng.º de Minas e 01 (um) Técnico em Mineração, considerando que a demanda àquela época era de 2.952 processos minerários ativos e 2.901 inativos, restando evidente que o quantitativo de servidores era insuficiente.

Informou, ainda, que a Superintendência estava operando com dependência exclusiva do trabalho dos servidores de outras localidades para compor forças tarefas. Por fim, aduziu que outra dificuldade enfrentada é o forte contingenciamento financeiro que compromete as fiscalizações, paralisando as atividades finalísticas, onde as demandas são bem maiores que a capacidade de resposta do Órgão.

Segundo o próprio DNPM, a expectativa de melhorias estaria depositada na Medida Provisória nº 791 de 25.06.2017, que extinguiu o DNPM e criou a ANM, aproximando o Governo do setor minerário.

Em 11.04.2018, foi expedido o Ofício de fls. 154 à ANM (que substituiu o DNPM), solicitando informações atualizadas acerca do andamento do pedido de realização de concurso público feito pelo Órgão junto ao Ministério de Minas e Energia – MME, bem como eventuais planos de melhorias na estrutura física e operacional da Regional.

Em resposta, o DNPM encaminhou o Ofício de fls. 157/161 e anexos de fls. 162/168, por meio do qual esclarece, principalmente, que:

a) A quantidade de servidores lotados na Regional da ANM/RO-AC continuava sendo insuficiente e inapropriada para as demandas existentes (análises e processos, fiscalização in loco da atividade mineral, demandas do MPF, demandas da PF, sem considerar os demais Órgãos de Rondônia e Acre);

b) Em 2018, o Departamento contava apenas com 09 (nove) servidores efetivos lotados na regional Rondônia-Acre, sendo que de 2011 até 2018 foram perdidos 15 (quinze) servidores efetivos pelos mais diversos motivos, sem que tenha sido feita a devida reposição;

c) em 2017, o DNPM/RO-AC estava sem serviço de limpeza (externa e interna) há mais de 01 (um) ano. Segundo relatos, o ambiente não possuía condições mínimas de higiene e limpeza aos servidores e ao público externo, entretanto o processo licitatório não era realizado, o que foi sanado posteriormente com a realização do referido processo;

d) A Superintendência do DNPM/RO-AC vem sofrendo com significativas restrições orçamentárias nas leis orçamentais anuais, fora os contingenciamentos impostos ao longo dos exercícios, situações estas que os impediam de contratar serviços terceirizados de recepcionista, secretaria, motorista, etc. essenciais para a regular prestação dos serviços públicos aos cidadãos, bem como realizar quaisquer serviços ou aquisições, tendo em vista que com os contratos vigentes já estão superando os limites estabelecidos;

e) Nas últimas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, o DNPM vinha recebendo valores abaixo do solicitado no Sistema de Planejamento da autarquia – SISPLAN, tendo que atuar frequentemente com um orçamento menor do que o necessário para a boa prestação do serviço público, limitando a atuação do Órgão na prática de manutenções dos computadores, compra de componentes para reposição, manutenção de salas e banheiros, e diversas outras necessidades que não puderam ser atendidas;

f) Com a criação da ANM, foram criados 09 (nove) núcleos, entre eles o Núcleo de Dimensionamento de Força de Trabalho e Concurso Público, que em parceria com a Coordenação de Recursos Humanos do DNPM, está desenvolvendo trabalho para nova solicitação de concurso público ainda no ano de 2018 para realização no ano de 2019, respeitando os critérios e prazos do Decreto nº 6.944/09;

Em anexo à resposta encaminhada pela ANM, foi anexado o Despacho SEI nº 882/2018 (fls. 168), datado de 18.04.2018, da lavra do Direto Nacional da ANM, de onde depreende-se:

a) Quanto à solicitação referente ao concurso público, não havia até aquele momento retorno do MME, porém, em virtude da transição entre DNPM e ANM, por força da Lei nº 13.575/2017, aguarda-se a publicação do Decreto que definirá a estrutura regimental da ANM, e com isso será possível dimensionar a nova estrutura do Órgão, bem como a real necessidade de força de trabalho para cada unidade regional;

b) Quanto a eventuais planos de melhoria na estrutura física e operacional da unidade regional do DNPM/RO, o Diretor informou que existem tratativas para a obtenção de um prédio adequado para a Sede em Rondônia, uma vez que a atual instalação não possui infraestrutura adequada, sendo que tais processos já estão em trâmite, e que a unidade regional fará gestão junto à SPU-RO buscando outras possibilidades de imóveis que atenda o DNPM/RO;

c) No que se refere à situação orçamentária da Regional de Rondônia, informou que somente após a publicação do Decreto que definirá a estrutura regimental, é que será possível dimensionar a nova estrutura da ANM, bem como a real necessidade de dotação orçamentária. Todavia, no período de transição, foi definido em reunião da Diretoria que seriam mantidas apenas despesas contratadas, e aquelas urgentes, descentralizando 1/12 avos do orçamento do exercício de 2018 para cada unidade;

Diante do exposto, esta Procuradoria expediu a Recomendação nº 10 (fls. 172/175), de 19 de junho de 2018, à Agência Nacional de Mineração – ANM e ao Ministério de Minas e Energia – MME, para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem medidas para sanar a ineficiência do quadro de servidores/colaboradores que obstam o andamento regular das atividades desenvolvidas pela ANM-DNPM em Rondônia (realização de concurso público, cedência de servidores lotados em outras esferas) e promovam a adequação orçamentária às necessidades mínimas de estrutura (reparos e manutenção nas instalações, suprimento de material, contratação de serviços essenciais, etc), de acordo com as necessidades expostas no ofício 415/SUP/DNPM/RO/AC. Após a adoção das medidas, deverão os órgãos encaminhar relatório acerca do cumprimento desta Recomendação.

Instada a se manifestar, a ANM/Brasília encaminhou o Despacho nº 1576/2018 (fls. 179), por meio do qual a Coordenadoria de Recursos Humanos da Agência afirmou que está enviando esforços para a lotação de mais servidores não só na Regional de Rondônia-Acre como também em todas as unidades do país, visto que foi encaminhada ao MME a solicitação de servidores para todos os Estados, no total de 332 (trezentos e trinta e dois), como mínimo necessário para a manutenção das atividades enquanto aguardamos a autorização de concurso público para provimento efetivo dos cargos, sendo que para Rondônia foram solicitados 03 (três) servidores administrativos e 08 (oito) servidores com formação nas áreas de Economia, química, engenharia de minas e geologia.

O MME, por sua vez, após ser notificado da Recomendação nº 10/2018 diretamente pela 4ª CCR, na forma da Lei, se manifestou por intermédio do expediente que encaminhou o Despacho de fls. 181-verso, onde aduz que para a PLOA de 2019, foi elaborada a Nota Técnica nº 09/2018/CGOF/SPOA/SE, que justifica a necessidade de dotação orçamentária de R\$ 138.876.265,00 para atender as necessidades de gastos da ANM/RO no exercício financeiro de 2019 (o que representa um aumento de 118% em relação ao orçamento aprovado em 2018), sendo que a referida Nota Técnica foi encaminhada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a quem compete autorizar a realização de concursos públicos, no sentido do pleito do MMA, dentre os quais consta o da ANM, ser atendido nessa solicitação.

Era o que cumpria relatar.

Conforme se verifica do relatório acima expendido, o objeto do presente IC obteve maior atenção do Governo Federal em decorrência da edição da Lei nº 13.575/2017 que criou a ANM e extinguiu o DNPM, o que ocasionou naturalmente a necessidade de enfrentamento pela Administração Pública do problema no déficit de servidores pelo qual passava a Regional do DNPM/RO-AC, assim como a necessidade de melhorias estruturais e operacionais naquele Órgão.

Ademais, com vistas à breve solução da demanda, esta Procuradoria expediu a Recomendação nº 10 de 19 de junho de 2018 (fls. 172/175) à ANM e ao MME, para que adotassem as medidas necessárias para agilizar a dotação orçamentária e de Pessoal na Unidade rondoniense da Agência, a qual foi devidamente acolhida, conforme se verifica das respostas encaminhadas às fls. 179 (ANM/DNPM) e fls. 180/183 (MME).

Diante do exposto, considerando o notório esforço do DNPM e do MME em busca da resolução da questão apurada nos presentes autos, e não havendo outro motivo para que este procedimento permaneça em trâmite nesta procuradoria, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista o acolhimento da Recomendação nº 10/2018 por parte dos investigados, e os seus esforços empreendidos para a solução da demanda que o originou.

Submeto ao exame da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso IV, do artigo 62 da Lei Complementar 75/93.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR-DISTRIBUIDOR DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ/SC, no uso das atribuições conferidas Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015 e Portaria nº 1/2017/PRM/Chapecó/SC, considerando a necessidade de agilizar o trâmite dos documentos e dos expedientes extrajudiciais em trâmite na Procuradoria da República em Chapecó/SC, resolve alterar o § 5º do artigo 1º da Portaria 02/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 5º- As autuações de Notícias de Fato Criminal, referentes aos crimes dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, devem ser instruídas com a certidão de antecedentes criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como do Tribunal de Justiça correspondente ao local de residência do representado, além de pesquisa no sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, com a juntada do extrato e dos autos de infração com apreensão de mercadorias e representações fiscais para fins penais em nome do representado, nos últimos 5 anos, de acordo com o Enunciado nº 49, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Sendo pessoa jurídica, a pesquisa deve abranger também os responsáveis pela empresa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 543, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº n. 3394, 3395, 3397, 3398, 3400, 3402, 3403 e 3404, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
83ª/Modelo	Djônata Winter (a partir de 10 de agosto)
28ª/São Joaquim	Candida Antunes Ferreira (a partir de 10 de agosto)
28ª/São Joaquim	Gilberto Assink de Souza (10 a 31 de agosto)
50ª/Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo (10 a 31 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (10 de agosto de 2018 a 30 de julho de 2020)
28ª/São Joaquim	Gilberto Assink de Souza (10 de agosto de 2018 a 17 de julho de 2020)
28ª/São Joaquim	Candida Antunes Ferreira (10 a 31 de agosto)
50ª/Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo (10 de agosto de 2018 a 8 de agosto de 2020)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 486, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 1194/2018 (PR-SP-00088223/2018), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República GUSTAVO TORRES SOARES, para atuar em conjunto com o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, nos autos judiciais n.º 0001109-22.2007.403.6002, e feitos conexos, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar a análise do Relatório Demonstrativo do incentivo fiscal dado à sociedade empresária KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n. 52.072.600/0001-69, pelo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações, fundado na Lei n. 8.248/91 (Lei de Informática).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar a análise do Relatório Demonstrativo do incentivo fiscal dado à sociedade empresária SMART MODULAR TECHNOLOGIES DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA., CNPJ n. 11.576.445/0001-30, pelo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações, fundado na Lei n. 8.248/91 (Lei de Informática).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar a análise do Relatório Demonstrativo do incentivo fiscal dado à sociedade empresária TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA., CNPJ n. 74.211.970/0001-72, pelo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações, fundado na Lei n. 8.248/91 (Lei de Informática).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil nº 1.16.000.002320/2017-35

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), inclusive do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.16.000.002320/2017-35 – dá conta de supostas irregularidades (apresentadas por Carlos Decourt Neto, CPF 125.610.678-07) na atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e na Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios – Postal Saúde (fls. 11/79), após celebração de convênio entre os Correios e a POSTAL SAÚDE (realizado no ano de 2014 – fls. 289/296 dos Anexos II e III); e

Considerando o quanto decidido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 113/114), no sentido de que é de atribuição desta Procuradoria apenas a apuração das irregularidades referentes à locação pelos Correios e ocupação de prédio pela Postal Saúde na Rua Bandeirantes, 9-20, em Bauru/SP (segundo representação ao menos de outubro de 2014 a julho de 2015 e sem cobrança de valores da Postal Saúde, conforme documentação anexa e resposta dos Correios em processo de acesso à Informação NUP 99923.000393.2016-82 – páginas 38/39 do arquivo “Texto Denúncia Postal Saúde” da mídia à fl. 12 e fls. 48/52 dos autos), e ao funcionamento do ambulatório também nesta cidade sem o pagamento de qualquer “taxa de ocupação” (na Praça Dom Pedro, II, nº 4-55, ao menos de 01/04/2014 a 29/02/2016), conforme fls. 53/55 e 69/61, e páginas 43/44 e 49/50 do citado arquivo contido na mídia à fl. 12;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar eventuais irregularidades locais envolvendo os Correios e a Postal Saúde, relacionadas a convênio por eles firmado, notadamente no que diz respeito à locação e pagamento de alugueis pelos Correios do prédio ocupado pela Postal Saúde na Rua Bandeirantes, 9-20 (ao menos de outubro de 2014 a julho de 2015), e ao funcionamento de ambulatório, também custeado pelos Correios, na Praça Dom Pedro, II, nº 4-55, ao menos de 01/04/2014 a 29/02/2016, ambos endereços em Bauru/SP (objetos das “denúncias nº 12, nº 13 e nº 15”, às fls. 48/52, 53/55 e 59/61).

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002320/2017-35 em Inquérito Civil;
- b) que seja comunicada, via sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
- c) que seja designada a servidora Giovana Daré Menocci, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;
- d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) que seja requisitado, à Agência Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Diretor Regional da EBCT em Bauru, e à POSTAL SAÚDE, por intermédio de seu Diretor-Presidente, instruindo com cópia da presente Portaria e das fls. 11, 48/52, 53/55 e 59/61, esclarecimentos sobre os fatos denunciados por Carlos Decourt Neto, bem como, notadamente, informações, a serem enviadas no prazo máximo de 20 dias, e com cópia da respectiva documentação comprobatória: a) sobre a ocupação do prédio, que era alugado pelos Correios na Rua Bandeirantes, 9-20, nesta cidade, pela Postal Saúde, questionando sobre o pagamento de aluguéis pelos Correios (durante ao menos de outubro de 2014 a julho de 2015), quando, segundo consta, o prédio já não era mais ocupado pelos Correios, mas sim pela Postal Saúde, bem como sobre eventual pagamento da quantia (comprovando o valor) por parte da Postal Saúde; b) sobre o funcionamento do ambulatório da Postal Saúde, na Praça Dom Pedro II, 4-55, também nesta cidade, com custeio arcado pelos Correios, bem como sobre a cobrança e eventual pagamento da dívida de R\$ 250.450,89 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), que seria objeto de termo de confissão de dívida firmado entre a Diretoria Regional da EBCT São Paulo-Interior e a Postal Saúde (Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios), e que seria atinente ao citado ambulatório nesta cidade de Bauru/SP (período de 01/04/2014 a 29/02/2016); c) sobre eventual instauração de algum procedimento disciplinar pela EBCT para apuração de eventuais responsabilidades de seus servidores.
- f) que seja expedido ofício à Controladoria-Geral da União (Corregedoria-Geral da União), instruindo com cópia da presente Portaria e das fls. 11, 48/52, 53/55 e 59/61, requisitando informações (comprovadas documentalmente), a serem enviadas no prazo máximo de 20 dias, sobre a existência de procedimento em trâmite ou encerrado de apuração das irregularidades objeto deste Inquérito Civil, envolvendo os Correios e a Postal Saúde e imóveis ocupados por esta em Bauru/SP, tendo em vista que o representante, Carlos Decourt Neto, teria também denunciado à CGU (fls. 51/52 e 60/61);
- g) que seja extraída cópia integral do Volume I dos autos principais e enviada à PR/DF (incluindo cópia do CD da fl. 12, o qual, tudo indica, em razão de conferência feita por amostragem em alguns de seus arquivos, possui os mesmos documentos impressos que integram os Anexos I, II e III, em apenso), via ofício, com cópia também desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para tomada das providências cabíveis diante do desmembramento determinado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na 997ª Sessão Ordinária (05/06/2018), que resolveu o conflito de atribuição;
- h) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
Publique-se, através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.
Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil Público. nº 1.34.010.000712/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe, no sentido de possível esbulho a terrenos da União;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto verificar possível ocorrência de esbulho a terrenos da União, sendo eles, (i) onde situada a antiga Estação Barracão, nas proximidades do acesso à Avenida Rio Pardo, e (ii) trecho de linha férrea na mesma região, entre a subestação da CPFL e o campus da Faculdade Anhanguera.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento no art.127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc.III, alínea b, e no art. 6º, inc. XIV, alínea f, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 17, caput, da Lei n.º 8.429/92; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa federal destinado a ações de transferência de renda (Lei n.º 10.836/04, art. 1º, caput) cujas despesas correm “à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único [do Governo Federal, instituído pelo Decreto n.º 3.877/01 e atualmente disciplinado pelo Decreto n.º 6.135/07] (...), bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa” (Lei n.º 10.836/04, art. 6º, caput, combinado com art. 1º, § ún., parte final);

CONSIDERANDO que somente podem ser beneficiárias do PBF unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Lei n.º 10.836/04, art. 2º), assim entendidas, atualmente, aquelas que tenham “renda familiar mensal per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente” (Decreto n.º 5.209/04, art. 18, caput, com a redação dada pelo Decreto n.º 9.396/18);

CONSIDERANDO que, “a partir do cruzamento dos dados disponibilizados no Portal da Transparência e daqueles fornecidos pela própria Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (Senarc), pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas, o Ministério Público Federal identificou inconsistências relativas a pagamentos realizados e perfis de capacidade econômica dos beneficiários superior aos limites legais do programa para o período entre 2013 e maio de 2016”;

CONSIDERANDO que a execução e a gestão do PBF ocorrem “de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados”, “mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Lei n.º 10.836/04, art. 8º, caput, primeira parte, combinado com § 1º);

CONSIDERANDO que, alcançados índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios (IGD-M), a União (Fundo Nacional de Assistência Social) transfere aos Municípios que aderiram ao PBF “recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa” (Lei n.º 10.836/04, art. 8º, § 3º, combinado com § 2º e com Decreto n.º 5.209/04, art. 11-A, caput, inc. I e § 5º);

CONSIDERANDO que os recursos federais assim transferidos devem ser aplicados nas ações de gestão e execução descentralizada do PBF (Decreto n.º 5.209/04, art. 11-C, caput), em especial na gestão de benefícios (inc. II), na identificação e cadastramento de novas famílias, atualização e revisão dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal referentes aos cidadãos residentes no território do ente federado (inc. IV) e nas atividades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização do Programa Bolsa Família, inclusive aquelas requisitadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (inc. VI);

CONSIDERANDO, ainda, que compete aos Municípios que aderiram ao PBF “proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastramento Único do Governo Federal” (Decreto n.º 5.209/04, art. 14, inc.II), sendo que “os documentos que contêm os registros realizados no Cadastramento Único do Governo Federal deverão ser mantidos pelos Municípios (...) pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas” (art. 33, § 1º);

CONSIDERANDO que “a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos” (Decreto n.º 5.209/04, art.21, caput);

CONSIDERANDO que o pagamento indevido de benefício social, inclusive quando decorrente de omissão culposa, isto é, de ausência de cautela no trato da coisa pública, pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário (Lei n.º 8.429/93, art. 10, caput combinado com incs. I e XII);

CONSIDERANDO que o MPF identificou pessoas que podem “ter recebido o benefício sem preencher o requisito legal de renda per capita” no Município de Pongá-SP – mais precisamente porque:

a) 6 beneficiários são servidores públicos municipais ou cônjuges de servidores (CASSIA LOURENÇO DA SILVA, ELENA DE MACEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, WILMA APARECIDA DE PAULA COITINHO, ROSANA APARECIDA DA SILVA e LUZIA BELÍSSIMO); e

b) 5 beneficiários são “proprietários ou responsáveis por empresas” (FABIANA DE JESUS DAVID, GISLENE MARIA DA SILVA, JOSLAINNE MARCELINA MOREIRA, KARINA PATIELI DA CRUZ e DAIANE KEITTI FANALI);

CONSIDERANDO que em 24.02.2016, no Inquérito Civil (IC) n.º 1.34.007.000193/2015-90, o MPF recomendou ao Município de Pongá, dentre outras providências, que:

a) procedesse à “revisão do benefício do Programa Bolsa Família, sobretudo dos (...) concedidos aos funcionários públicos municipais, a fim de verificar se estes preenchem/preenchiam os requisitos necessários para o recebimento do mencionado benefício”; e

b) realizasse “a apuração, por meio de procedimento administrativo, dos valores porventura indevidamente recebidos, de forma dolosa, por beneficiários funcionários públicos municipais cadastrados no Programa Bolsa Família, cuja renda familiar per capita não os habilitasse a receber os benefícios do Bolsa Família, ainda que já tenham sido desligados, nos termos do art. 14-A da Lei 10.836/14 (...), providenciando o necessário ressarcimento ao erário”;

CONSIDERANDO que em 02.09.2016 o MPF ainda recomendou ao Município de Pongá que promovesse a revisão de novos “cadastros”, a ser “precedida de visita às famílias beneficiadas, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculada à situação de pobreza e miserabilidade”;

CONSIDERANDO que essas Recomendações não foram atendidas; e

CONSIDERANDO o desmembramento do IC n.º 1.34.007.000193/2015-90;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se CASSIA LOURENÇO DA SILVA, ELENA DE MACEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, WILMA APARECIDA DE PAULA COITINHO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, LUZIA BELÍSSIMO, FABIANA DE JESUS DAVID, GISLENE MARIA DA SILVA, JOSLAINNE MARCELINA MOREIRA, KARINA PATIELI DA CRUZ e DAIANE KEITTI FANALI receberam indevidamente benefícios financeiros do PBF por possuírem renda familiar mensal per capita que descaracterizava sua situação de pobreza ou de extrema pobreza e se os enriquecimentos ilícitos e as lesões ao erário disso decorrentes foram facilitadas por conduta dolosa ou culposa de agente público.

Em consequência, determino à Subcoordenadoria Jurídica que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.34.007.000095/2018-03 como IC, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10011 – Improbidade Administrativa) e registrando-o no Sistema Único com o seguinte dado identificador: noticiados – MUNICÍPIO DE PONGAÍ, CASSIA LOURENÇO DA SILVA, ELENA DE MACEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, WILMA APARECIDA DE PAULA COITINHO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, LUZIA BELÍSSIMO, FABIANA DE JESUS DAVID, GISLENE MARIA DA SILVA, JOSLAINNE MARCELINA MOREIRA, KARINA PATIELI DA CRUZ e DAIANE KEITTI FANALI.

Para secretariar o procedimento designo o Técnico Jofre Fortes Costa Manoel, a quem caberá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que, no prazo de 10 dias:

a) comunique à 5ª CCR a instauração do IC (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 6º); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.885, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil - IC n.º 1.34.011.000306/2015-98

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, na medida em que pendente a análise de farta documentação;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

4. Após as providências acima, OFICIE-SE GIOVANA CHEKIN PORTELLA para comparecer na sede desta Procuradoria da República no intuito de instruir os autos em epígrafe.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002169/2017-80. Objeto: Apurar demora excessiva por parte da Polícia Federal na instauração de IPL requisitado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da PR/SE, o qual visava investigar suposto crime praticado pelo empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, MARCELO MATIAS DOS SANTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002169/2017-80, instaurado com a finalidade de apurar demora excessiva por parte da Polícia Federal na instauração de IPL requisitado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da PR/SE, o qual visava investigar suposto crime praticado pelo empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, MARCELO MATIAS DOS SANTOS,

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002169/2017-80, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar demora excessiva por parte da Polícia Federal na instauração de IPL requisitado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da PR/SE, o qual visava investigar suposto crime praticado pelo empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, MARCELO MATIAS DOS SANTOS”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção - 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Expeça-se novo ofício à Corregedoria Regional da Polícia Federal em Sergipe, solicitando-lhe que informe quais medidas foram adotadas para fins de atendimento da Recomendação nº 03/2018/3ºOCC-LCM.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos membros junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, durante os finais de semana e feriados abaixo relacionados durante a realização das Eleições Gerais de 2018, nos seguintes termos:

DATA	PROCURADOR (A)
17/08/2018 a 20/08/2018	Dr. George Neves Lodder
24/08/2018 a 27/08/2018	Dr. Álvaro Lotufo Manzano
31/08/2018 a 03/09/2018	Dra. Daniella Mendes Daud
06/09/2018 a 09/09/2018	Dr. George Neves Lodder
14/09/2018 a 16/09/2018	Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho
21/09/2018 a 23/09/2018	Dra. Daniella Mendes Daud
29/09/2018 a 01/10/2018	Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho
4/10/2018 a 08/10/2018	Dr. Álvaro Lotufo Manzano

Art. 2º O plantão dos membros inicia-se às 19h da sexta-feira e encerra-se às 8h da segunda-feira.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 201, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000155/2018-75

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar a regularidade de reposição de aulas do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), campus de Paraíso do Tocantins-TO, decorrente de greve realizada em 2015.

A representação que deu início ao procedimento apontou que, em virtude da greve deflagrada em 2015 no IFTO, os alunos estavam sendo prejudicados, porque terminariam o ano letivo após as datas de seleção para ingresso em universidades.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao IFTO, solicitando esclarecimentos sobre os períodos letivos prejudicados pela greve e o cronograma de recuperação das aulas.

Em resposta, o IFTO explicou que o ano letivo de 2018 será concluído em 19/01/2019 e que o período letivo de 2019 será iniciado em 11/02/2019, equiparando-se, assim, o ano letivo do Instituto com o ano civil.

Além disso, afirmou que não teve notícias de prejuízos causados, decorrentes do cronograma de reposição de aulas, e que, nesse período, atuou no sentido de buscar alternativas para atender às demandas dos alunos.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a irregularidade já está sendo sanada, tendo em vista que o cronograma de reposição de aulas do IFTO, campus Paraíso do Tocantins, possibilitará a equiparação do ano letivo ao ano civil em janeiro de 2019.

Nesse sentido, o período letivo de 2018 se estenderá em apenas um mês e os alunos que concluírem o ensino médio já poderão participar dos processos seletivos de vagas de universidade, a exemplo do Sistema de Seleção Unificada - SISU, cujas inscrições iniciam no fim do mês de janeiro.

Por essa razão, a notícia de fato deverá ser arquivada, com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 174 de 07 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível.

(Destques acrescidos)

Deixa-se de seguir o rito descrito nos parágrafos 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, porque o prazo de apreciação da notícia de fato foi extrapolado.

Encaminhe-se ao representante, por ofício com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, certificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser identificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 62/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000084/2014-87

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, visando a coleta regular e legal de elementos a respeito das irregularidades verificadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, em auditoria executada em diversos empreendimentos que atuam como correspondentes bancários nas cidades de Palmas/TO, Araguaína/TO e de Gurupi/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda resta diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em cumprimento ao último despacho, foi requisitado ao Banco Central do Brasil (BACEN) que informasse: (a) quanto ao Banco do Brasil e ao Banco do Bradesco S.A, no âmbito dos trabalhos de supervisão, se os referidos adotaram as medidas necessárias para sanar as irregularidades nos sistemas de controle das operações realizadas com a intermediação de seus correspondentes bancários; e (b) quanto à Caixa Econômica

Federal e ao Banco BMG S.A, se houve a inclusão dos mesmos no processo de supervisão, em caso positivo, apontar as medidas adotadas para sanar as irregularidades, eventualmente, detectadas quanto ao cumprimento da Resolução n.º 3.954/2011.

4. Em resposta, datada do dia 03/01/2018, o Banco Central do Brasil (BACEN) informou que: (a) as irregularidades detectadas nos trabalhos de inspeção mencionados no âmbito do PE 62962 referiram-se a deficiências de controle na gestão de correspondentes e já foram sanadas pelas instituições requeridas, ressaltando que os aspectos de cunho trabalhistas não foram abordados por falta de competência desta Autarquia para tratar da matéria; e (b) que foi realizada inspeção na Caixa Econômica Federal, em 2015, para verificação do cumprimento no disposto na Resolução n.º 3.954, de 2011, especificamente no produto Crédito Imobiliário, tendo sido identificadas deficiências de controle referentes à cobrança de valores e atendimentos pós-contratação, atualmente em fase de avaliação das evidências apresentadas. Com respeito ao Banco BMG, está prevista a análise do tema para o ano de 2018, consignando que a instituição não mais atua no mercado de crédito consignado.

5. Em razão do exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) Oficie-se ao Banco Central do Brasil (Bacen), requisitando que informe se as deficiências encontradas referentes à cobrança de valores e atendimentos pós-contratação na inspeção feita junto à Caixa Econômica Federal, já foram sanadas, caso negativo, quais as providências estão sendo adotadas.

6. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000372/2016-01.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmas – TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde para que informasse: (i) se, de fato, fazem o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, conforme o Decreto n.º 1.269, de 30 de junho de 2016; e (ii) se os repasses da União para o Fundo Municipal de Saúde estão sendo integralmente aplicados, tendo em vista informações da existência de saldo de verba da União não utilizado.

4. Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde, Nésio Fernandes de Medeiros Junior, ratificou a informação do DESPACHO/SEMUS/GAB N.º 01/2016, no qual deixa claro a decisão da gestão municipal de garantir, para a eficiência da gestão pública, a autonomia da gestão do FMS. Disse ser improcedente a denúncia de que o Fundo Municipal de Saúde de Palmas esteja sendo gerido pela Secretaria Municipal de Finanças.

5. Informou que a Secretaria está cumprindo fielmente com as obrigações referentes aos pagamentos para com os servidores e os prestadores de serviço, e que restou comprovado (documentação anexa) que os recursos recebidos foram devidamente executados em ações e serviços de saúde ofertados à população, os quais foram mantidos, implantados e implementados.

6. Por todo exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) considerando que também recebeu parecer e relatórios do conselho municipal de saúde noticiando as irregularidades em comento, objeto da representação inicial, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE solicitando que informe: (a) se tem notícias de irregularidades no gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmas; e (b) caso a resposta anterior seja positiva, que envie documentos comprobatórios das providências adotadas. Encaminhe-se cópia das fls. 03/17;

7. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001154/2017-67

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao não repasse de incentivo financeiro de custeio para a implantação da Unidade de Acolhimento Adulto (UAA) no Município de Palmas-TO.

2. O presente procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, o qual relatou o não repasse de verbas do Governo Federal para implantação da unidade de acolhimento adulto, em Palmas-TO.

3. De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

4. Em diligência, oficiou-se o Ministério da Saúde requisitando que se manifestasse sobre a informação de fl. 03 e que informasse se, de fato, deixou de repassar recursos ao Município de Palmas-TO para implantação de Unidade de Acolhimento Adulto. Em caso de resposta positiva, deveria ser apresentadas as justificativas e a previsão para o efetivo repasse se houver.

5. Em resposta, o Ministério da Saúde informou que, após consulta no site do Fundo Nacional de Saúde, constatou que o pagamento referente a recurso de incentivo financeiro de custeio para implantação da UAA foi realizado em 16/06/2014, no valor de R\$ 70.000,00, destinado a apoiar a implantação do referido serviço.

6. Informou, ainda, que foi aprovado pela Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras drogas o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para aquisição de equipamentos para UAA que está aguardando para pagamento, desde o dia 15/08/2017.

7. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema único e comunicada 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

(ii) oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando que informe: (a) qual a previsão de liberação do valor informado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aquisição de equipamentos; e (b) quais pendências estão impedindo a implantação do referido programa no Município de Palmas-TO.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 154/2018
Divulgação: terça-feira, 14 de agosto de 2018 - Publicação: quarta-feira, 15 de agosto de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**